



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 07530/19**

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Instituto de Previdência do Município de Caldas Brandão. Aposentadoria. Verificação de Cumprimento de Resolução. Cumprimento. Concessão de Registro ao Ato de Aposentadoria. Arquivamento.

**ACÓRDÃO– TC 02069/20**

### **DADOS DO PROCEDIMENTO:**

1. Número do Processo: **TC – 07530/19.**
2. Origem: **Instituto de Previdência do Município de Caldas Brandão.**
3. Aposentando (a): **Maria Luiza Rodrigues.**
4. Cargo: **Professor.**
5. Idade: **56 anos.**
6. Matrícula: **90077-0.**
7. Lotação: **Secretaria de Educação.**
8. Autoridade responsável: **José Messias Félix de Lima.**
9. Data do ato: **12/08/2019 (data da retificação do ato).**
10. Data da publicação: **Diário Oficial do Município, em 14/08/2019.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se da Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC2 – TC 00071/20, decorrente do processo de aposentadoria por tempo de contribuição concedida à Servidora Maria Luiza Rodrigues, na qual os membros da 2ª Câmara deste Tribunal decidiram “(...) assinar prazo de 30 (trinta) dias para que o atual gestor do Instituto de Previdência do Município de Caldas Brandão, apresente documentação reclamada pela ilustre Auditoria em seu Relatório às fls. 56/59, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão”.

Documentação enviada pelo gestor, por meio do protocolo Doc. TC. nº 54520/20.

A Auditoria, em sede de Relatório de Cumprimento de Decisão (fls. 141/144), entendeu pelo cumprimento da Resolução RC2 –TC n.º 00071/20,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 07530/19**

bem como pela legalidade e concessão de registro do ato de aposentadoria em tela.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial que, por meio de Parecer nº 1438/20, fls. 147/149, subscrito pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou pela declaração de cumprimento da Resolução RC2-TC 00071/20, concessão de registro ao ato de aposentadoria e arquivamento da matéria.

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram dispensadas.

### **VOTO DO RELATOR**

Considerando o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, este Relator vota pelo(a):

- 1) **CUMPRIMENTO** da Resolução RC2-TC-00071/20;
- 2) **LEGALIDADE E CONCESSÃO** do competente registro do ato aposentatório da Sra. Maria Luiza Rodrigues.
- 3) **ARQUIVAMENTO** dos autos.

É o voto.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em:

- 1) **DECLARAR O CUMPRIMENTO** da Resolução RC2-TC-0007120;
- 2) **JULGAR PELA LEGALIDADE E CONCESSÃO** do competente registro ao ato aposentatório da Sra. Maria Luiza Rodrigues.
- 3) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara.

João Pessoa, 10 de novembro de 2020.

Assinado 12 de Novembro de 2020 às 18:43



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 12 de Novembro de 2020 às 12:42



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 17 de Novembro de 2020 às 13:58



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO